

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 433.040 - SP (2018/0006327-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAIRA CORACI DINIZ - SP0248959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E.A.R.F.M. (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de E.A.R.F.M., contra decisão do Desembargador Relator do Habeas Corpus n.º 2001813-04.2018.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de liminar.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante em 7/1/2018, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, por ter sido surpreendida tentando adentrar estabelecimento prisional com 8,5g (oito gramas e cinco decigramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 45/49).

Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus perante a Corte a quo, que indeferiu o pedido liminar (fls. 83/84).

No presente writ, a Impetrante alega que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea, aduzindo que "[...] diante da inidoneidade da medida frente a ausência no caso concreto dos requisitos previstos em lei e considerando a primariedade e os bons antecedentes, bem como o fato de ser lactante, além de ser mãe de outras crianças, era o caso de concessão da liberdade provisória, autorizando-se que ela permaneça em liberdade durante o julgamento, ou, ao menos, que permaneça em prisão domiciliar" (fl. 4) e, ainda, que a Paciente [...] informou não ter ninguém que possa ser responsável pelos filhos, conforme mídia de sua oitiva em juízo" (fl. 3).

PR1.3/PR1.12-e

C542560155458911320344@C830320

=401:380@

HC 433040

Superior Tribunal de Justiça

Requer, liminarmente e no mérito, com a superação do óbice processual referido na Súmula n.º 691/STF, a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, mutatis mutandis, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5.ª Turma, DJe de 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Min. MARIA THEREZA, 6.ª Turma, DJe de 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3.ª Turma, DJe de 4/9/2014; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4.ª Turma, DJe de 1/8/2016, v.g.).

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Em exame prelibatório, não constato excepcionalidade que pudesse ensejar a superação do óbice sumular acima referido.

Com efeito, o Tribunal a quo indeferiu o pedido liminar na impetração originária pelos seguintes fundamentos (fls. 20/21):

"Não se constata ilegalidade ou abuso de poder capaz de ensejar a concessão da liminar. A paciente foi surpreendida ao visitar seu marido que se encontra encarcerado em um CDP, durante vistoria em alimentos, tentando adentrar com um pote plástico contendo um bolo de chocolate com 8,5g em seu recheio (fls. 29/31).

Em uma análise perfunctória, a decisão guerreada foi fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública (fls. 55/58). Com efeito, a paciente foi presa em flagrante ao tentar adentrar em estabelecimento prisional com entorpecentes, afigurando-se necessária a custódia a bem da ordem pública, ao menos por ora.

PR1.3/PR1.12-e

C542560155458911320344@C830320

=401:380@

HC 433040

Superior Tribunal de Justiça

De mais a mais, a princípio, não há que se falar na substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar prevista no art. 318, III e V, do CPP. Embora a paciente possua uma filha menor de 06 anos e outra recém-nascida, bem como apesar do fato de seu marido também se encontrar preso, esta indicou sua tia como a responsável pelos cuidados de seus filhos em razão de sua prisão.

Além disso, o estabelecimento prisional deve garantir o direito ao aleitamento materno, não estando comprovado, de plano, qualquer prejuízo ao direito da lactante."

Diante da motivação apresentada na decisão combatida, não se observa, ao menos primo *ictu oculi*, nenhuma teratologia, uma vez que esta Corte tem admitido a validade de prisão processual decretada contra agentes que tentam ingressar em presídios para lá distribuir entorpecentes ilícitos. Exemplificativamente, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...].

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, o paciente foi preso em flagrante ao tentar adentrar em estabelecimento prisional com 90 gramas de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às demais circunstância do flagrante, podem servir de fundamento à prisão preventiva.

4. "Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016).

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 363.821/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017 – grifei.)

De outra parte, quanto à substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que a Paciente não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade de seus cuidados em relação aos seus filhos.

Ressalta-se que a simples existência de filhos menores não enseja a concessão

PR1.3/PR1.12-e

C542560155458911320344@C830320

=401:380@

HC 433040

Superior Tribunal de Justiça

automática da benesse, uma vez que necessário observar o disposto no parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal: "para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

Assim, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que, não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente